



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.694, DE 2025 **(Do Sr. Zucco)**

Altera os art. 22 e 23, inclui parágrafo único no art. 22 e acrescenta o art. 23-A na Lei n.º 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI
(Do. Sr. ZUCCO)**

Altera os art. 22 e 23, inclui parágrafo único no art. 22 e acrescenta o art. 23-A na Lei n.º 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 5.292, de 8 de junho de 1967, passa a ter as seguintes alterações: I - o Art. 22 passa a ter a seguinte redação, com inclusão do parágrafo único:

“Art. 22. Sempre que, anualmente, as disponibilidades dos MFDV que terminarem os respectivos cursos e estiverem sujeitos à prestação do Serviço Militar de que trata o presente Título forem maiores que as necessidades, que as possibilidades de incorporação nas Organizações Militares ou que as de incorporação nas Forças Auxiliares, nesta seqüência hierárquica, incluídas as necessárias majorações e respeitadas as prioridades de incorreção, além da declaração de IE não tributários nos termos do art. 11:

I - As RM, ouvidos os DN e ZA, poderão dispensar de seleção e conseqüentemente de incorporação os MFDV sob sua responsabilidade:

- 1) portadores do Certificado de Reservista de 3ª categoria ou de Dispensa de Incorporação;
- 2) os que tiverem obtido adiamento de incorporação até a terminação do curso; e
- 3) os excedentes às necessidades das Forças Auxiliares.

II- O órgão responsável pela distribuição considerará dispensados de incorporação os que, embora selecionados,



excedam as necessidades.



respectiva, na forma regulamentada pelas Forças Armadas.”

Apresentação: 04/08/2025 22:30:51.227 - Mesa

PL n.3694/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251122104400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei altera os Art. 22 e 23 na Lei Federal n.º 5.292, de 8 de junho de 1967, incluindo parágrafo único no Art. 22 e acrescentando o Art. 23-A.

O Serviço Militar Obrigatório insculpido no Art. 143 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) é regulado pela Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964, que estabelece regras específicas para Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV).

Assim, o brasileiro que no momento da convocação estiver cursando Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária poderá, no ato do alistamento militar e caso deseje, solicitar o adiamento de incorporação até o término do curso, quando concorrerá ao processo seletivo para ingresso no Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) das Forças Armadas, destinado à formação de Oficiais Temporários de Saúde.

O Art. 144 da CF/1988, § 6º, vincula as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares às Forças Armadas, como **Forças Auxiliares e Reserva do Exército Brasileiro**.

Por meio da prestação do Serviço Militar Obrigatório, as Forças Armadas recebem anualmente um contingente de MFDV altamente qualificado que, muitas vezes, não é absorvido, restando excedente e dispensado. Em razão disso, por lícito interesse público propõe-se seja esse contingente subutilizado compartilhado com as Polícias Militares, energizando qualitativa e quantitativamente os quadros de Saúde das Polícias Militares e, por conseguinte, trazendo benefícios à sociedade, pois a medida proposta não apenas aperfeiçoa o aproveitamento desses cidadãos brasileiros qualificados, mas também aprimora sobremaneira a Segurança Pública e, em consequência, o bem-estar geral da população brasileira.

O aproveitamento subsequente dos MFDV pelas Polícias Militares conduzirá a um emprego mais eficiente dos recursos públicos, seja reduzindo os custos envolvidos, seja capacitando mais cidadãos brasileiros no Serviço Militar Obrigatório – sem ônus às Forças Armadas, já que os custos desse Serviço serão absorvidos pelos Estados Federados interessados – , com a garantia de um melhor suporte de Saúde às Polícias Militares.

O Projeto de Lei possibilita a colaboração estratégica entre as Forças Armadas e as Polícias Militares em prol da abordagem conjunta em situações de Saúde. Ao unir forças, as instituições potencializarão sinergias para enfrentar desafios de saúde pública, catástrofes naturais – tão recorrentes nos



últimos tempos – e outros cenários que exigem resposta rápida e coordenada, com vistas à eficiência na gestão de crises. Dessa forma, pedimos apoio dos nobres colegas para aprovação da presente medida.

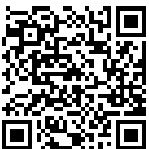


Sala de sessões, 04 de agosto de 2025.

ZUCCO (PL/RS)
Deputado Federal

Apresentação: 04/08/2025 22:30:51.227 - Mesa

PL n.3694/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251122104400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco



* CD 25 1 1 2 2 1 0 4 4 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.292, DE 8 DE JUNHO DE 1967	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5292-8-junho1967-460021-norma-pl.html
LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4375-17agosto-1964-377695-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO